



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO Nº 27/2024 - SE-ASSESSORIA

Processo: 000783-39.00/24-0

Assunto: Suspensão da Taxa de Regulação

Prezada Presidente e Prezados Conselheiros:

Trata o presente processo de Requerimento protocolado em 14 de maio de 2024 pela FETERGS, ATM, RTI, AGPM e SAERRGS - entidades representantes do transporte intermunicipal de passageiros do RS, para suspensão temporária da "cobrança da Taxa de Regulação e as parcelas do Programa de Regularização para Mitigação dos Efeitos da Pandemia de Covid-19, de modo a não onerar o usuário do serviço e não aumentar o descompasso entre receita e despesa". E, subsidiariamente, para "instar o Poder Concedente a tomar as providências cabíveis para tal fim, inclusive outras que considerar relevantes para dar um mínimo de viabilidade a este serviço público essencial".

A Diretoria de Tarifas, por meio da Informação DT nº 63/2024, faz referência a problemas estruturais do setor e opina pela não suspensão da obrigação de encaminhamento de valores relativos ao pagamento das taxas de regulação recolhidas a partir dos usuários pelas estações rodoviárias. Pontua que as enchentes impactaram as entidades, "porém os valores que agora devem ser repassados à AGERGS foram pagos pelos usuários dos serviços públicos prestados junto ao transporte intermunicipal em 2023, quando da compra das passagens".

Atendendo solicitação da Diretoria de Assuntos Jurídicos, o Núcleo de Finanças da AGERGS informa que:

"[...] a Lei Estadual nº 15.782 de 23 de dezembro de 2021, que criou o Programa de Regularização para mitigação dos efeitos da pandemia de Covid-19, incluiu apenas o setor de transporte intermunicipal de passageiros e refere-se às Taxas de Regulação (antiga TAFIC) dos anos de 2020 e 2021, permitindo o parcelamento dos saldos em até 60 vezes, sem o acréscimo de encargos por atraso, tanto para envio do formulário após 10 de janeiro do ano da taxa - prazo estabelecido pela Lei Estadual nº 11.863, de 16 de dezembro de 2002; quanto para pagamentos após a data de vencimento junto à AGERGS. A adesão ao referido programa ocorreu juntamente à Secretaria da Fazenda, cabendo à AGERGS enviar à SEFAZ um processo por taxa para cada empresa (em 2020 foram cerca de 63 empresas e em 2021 reduziu para 44).

A taxa das empresas que não foram incluídas no Programa de Regularização seguiu o rito habitual, tal como está ocorrendo com a Taxa de Regulação 2024, conforme disciplinam as Leis nº 6.537/1973 e 11.863/2002, Decreto nº

42.081/2002 e Instrução Normativa DRP 45/1998, ou seja, o fato gerador da taxa é o faturamento do exercício anterior; ocorre o acréscimo de encargos para formulários enviados após 10 de janeiro do ano da taxa, bem como para pagamentos realizados após o vencimento; possibilidade de parcelamento em até 12 vezes, com primeiro vencimento em 10 fevereiro e último em 10 de janeiro do ano subsequente, vencimento sempre no dia 10 de cada mês e empresas inadimplentes têm o saldo cadastrado no CADIN ou em Dívida Ativa, conforme cada caso. Esclarecemos que as negociações das taxas de anos anteriores com vencimento em 2024 permanecem tendo validade.

Diante do acima exposto, as cobranças relativas às taxas de 2020 e 2021 das empresas de transporte estão sendo realizadas pela SEFAZ, já as demais cobranças da taxa estão a cargo desta Agência."

A Diretoria de Assuntos Jurídicos apresenta sua análise nos termos da Informação DJ nº 190/2024, dos quais destaca-se:

"A Lei Estadual n.º 10.931/97 conferiu à AGERGS fonte própria de receitas, indispensável para o desempenho de suas diversas atribuições de maneira autônoma e com independência técnica, a fim de qualificar a prestação dos serviços públicos delegados no Estado e possibilitar que a regulação atinja seus fins.

Em outras palavras, as atividades de regulação, fiscalização e controle, exercidas pela AGERGS, subsumem-se, ao conceito de poder de polícia (art. 78 do CTN) e, portanto, legitimam a instituição da Taxa como forma de contraprestação pecuniária cabível.

Importante referir, ainda, que o tributo em questão se encontra compreendido/embutido no valor da tarifa homologada pela AGERGS para os diferentes serviços regulados, de modo que tal custo não é absorvido pelas empresas, as quais têm somente a obrigação de repassar esses valores à Agência.

[...]

Ademais, ao reter o valor correspondente a TAFIC para manutenção de sua empresa, o empresário estará atribuindo destinação individual a valores de tributo estadual, sendo que, por lei, esses valores devem beneficiar a população em geral, por intermédio da Administração Pública.

Outrossim, não há qualquer Lei Estadual que tenha suspenso especificamente o pagamento da TAFIC, requisito obrigatório para a legalidade do não recolhimento e cuja competência legislativa não é da AGERGS.

[...]"

No que tange ao pedido de suspensão das parcelas do Programa de Regularização dos Efeitos da Pandemia de COVID-19, aponta que "tendo a adesão ao programa ocorrido junto à SEFAZ, igualmente descabe à AGERGS decidir sobre suspensão de pagamentos".

Conclui opinando pelo indeferimento dos pedidos.

Em 26 de setembro, a Diretoria-Geral acolhe as recomendações da área técnica e envia o expediente ao Conselho Superior para deliberação final.

Diante do exposto, acolho as manifestações das áreas técnicas e proponho a este Conselho:

Indeferir o requerimento apresentado por FETERGS, ATM, RTI, AGPM e SAERRGS relativo à cobrança da Taxa de Regulação e parcelas do Programa de Regularização para Mitigação dos Efeitos da Pandemia de Covid-19.

Marcelo Spilki

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Spilki, Conselheiro**, em 29/10/2024, às 16:41, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0460516** e o código CRC **0421B6C9**.